



Câmara Municipal de Ouro Branco

Câmara Municipal de Ouro Branco
Protocolo Geral

Nº 39 Data entrada 02.09.26
Horário 10:00 Data saída / /
Destino Ação
Mulheres
Assinatura Responsável

PROPOSTA DE EMENDA À LEI ORGÂNICA Nº
01/2026

**EMENDA À LEI ORGÂNICA DE OURO BRANCO/MG
- REGULAMENTA O REGIME DAS EMENDAS
IMPOSITIVAS.**

O Povo do Município de Ouro Branco, Estado de Minas Gerais, por seus representantes na Câmara Municipal, aprovou a seguinte emenda à lei orgânica de Ouro Branco/MG:

Art. 1º O art. 133-A da Lei Orgânica do Município passa a vigor com a seguinte redação:

Art. 133-A (...)

§1º As emendas individuais apresentadas ao Projeto de Lei do Orçamento Anual serão aprovadas no limite de 1,55% (um vírgula cinquenta e cinco por cento) da receita corrente líquida realizada no exercício anterior ao do encaminhamento do projeto, sendo 50% (cinquenta por cento) desse percentual destinado a ações e serviços públicos de saúde.

§2º A execução do montante destinado às ações e serviços públicos de saúde previsto no § 1º, inclusive custeio, será computada para fins do cumprimento do inciso III do § 2º do art. 198 da Constituição Federal, vedada a destinação para pagamento de pessoal ou encargos sociais.

§3º É obrigatória a execução orçamentária e financeira das programações a que se refere o §1º deste artigo, até o limite de 1,55% (um vírgula cinquenta e cinco por cento) da receita corrente líquida realizada no exercício anterior, devendo a execução da programação observar critérios objetivos, impessoais, equitativos e compatíveis com a legislação orçamentária.

§4º Recebidas as emendas parlamentares aprovadas na lei orçamentária anual, o Poder Executivo deverá, no prazo de 30 dias úteis, indicar de forma expressa e fundamentada, eventual impedimento de ordem técnica, jurídica, orçamentária ou operacional que inviabilize sua execução, especificando as providências necessárias à sua correção.

§5º O silêncio do Poder Executivo no prazo previsto no §4º implicará presunção da aptidão formal da emenda para execução, sem prejuízo de posterior verificação dos requisitos legais, técnicos, financeiros, de transparência e de rastreabilidade indispensáveis à regular aplicação do recurso.

§6º No caso de apontamento expresso e devidamente fundamentado de impedimento de ordem técnica, jurídica, orçamentária ou operacional que inviabilize a execução da emenda parlamentar, deverá ser aberto diálogo institucional junto ao parlamentar





Câmara Municipal de Ouro Branco

interessado, pelo prazo máximo de 30 dias corridos, a contar da notificação da existência do impedimento, com o objetivo de sanear o defeito apontado.

§7º Caso não seja saneada a questão no prazo firmado no §6º e se conclua tecnicamente pelo impedimento insuperável de execução da emenda parlamentar, a emenda perderá o caráter impositivo e o crédito orçamentário poderá ser aplicado conforme as autorizações já previstas na Lei Orçamentária.

§8º A destinação de emendas parlamentares às entidades do terceiro setor dependerá:

I - Da identificação, em plataformas de transparência ativa, do autor da emenda, do plano de trabalho e da destinação exata do recurso;

II - Da execução financeira por meio de contas bancárias específicas abertas em instituições financeiras oficiais, rechaçando-se de forma absoluta o trânsito por contas de passagem ou operações em espécie que dificultem a identificação do real favorecido pela verba pública;

III - Da vedação da destinação de recursos provenientes de emendas parlamentares para entidades do Terceiro Setor (ONGs, associações, fundações) que possuam vínculos diretos, indiretos ou de parentesco (até o terceiro grau) com o parlamentar proponente, com seus assessores ou com o núcleo político ligado à indicação, sob pena de caracterização de nepotismo e violação frontal à impessoalidade.

§9º A execução das programações decorrentes de emendas parlamentares deverá ocorrer prioritariamente no exercício financeiro correspondente, sendo que a continuidade da execução em exercício subsequente somente será admitida quando decorrente de circunstâncias objetivamente justificadas, devidamente motivadas pelo Poder Executivo, observado o regime jurídico dos restos a pagar e a legislação nacional aplicável.

Art. 2º Esta emenda à Constituição entra em vigor na data de sua publicação, produzindo seus efeitos a partir do exercício financeiro de 2027.

Ouro Branco, 01 de setembro de 2026.

Ivanildo da Silva Alves
**Vice-Presidente da Câmara Municipal de
Ouro Branco/MG**

Bruna D'Ângela Martins Ferreira
**Secretária da Câmara Municipal de Ouro
Branco/MG**

Warley Higino Pereira
Presidente da Câmara Municipal de Ouro Branco/MG





Câmara Municipal de Ouro Branco

MENSAGEM DE JUSTIFICATIVA

Senhores e Senhoras Vereadores,

A presente Proposta de Emenda à Lei Orgânica tem por finalidade aperfeiçoar o regime municipal das emendas parlamentares impositivas, adequando-o ao atual cenário constitucional e jurisprudencial, bem como reforçando os mecanismos de transparência, rastreabilidade, impessoalidade, controle e segurança jurídica na execução das programações incluídas na Lei Orçamentária Anual por iniciativa parlamentar.

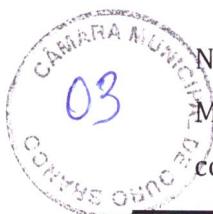
A proposta promove, em especial, a adequação do limite das emendas parlamentares individuais para 1,55% (um vírgula cinquenta e cinco por cento) da receita corrente líquida realizada no exercício anterior, preservada a destinação de 50% desse montante às ações e serviços públicos de saúde, além de deixar de prever, no âmbito municipal, modalidade autônoma de execução obrigatória de emendas coletivas ou de bancada.

As modificações decorrem da necessidade de compatibilização da Lei Orgânica Municipal com a orientação que vem sendo construída pelo Supremo Tribunal Federal acerca da reprodução, pelos Estados e Municípios, do modelo federal de orçamento impositivo.

A Constituição da República, após a Emenda Constitucional nº 126/2022, estabeleceu, em seu art. 166, §§ 9º e 9º-A, limite global de 2% da receita corrente líquida para as emendas individuais no Congresso Nacional, distribuído da seguinte forma: 1,55% destinado às emendas dos Deputados Federais e 0,45% às emendas dos Senadores.

Ao analisar normas estaduais que reproduziram integralmente o percentual de 2% em estruturas legislativas unicamerais, o Supremo Tribunal Federal passou a considerar, em sede cautelar, que a transposição do modelo federal deve observar as diferenças estruturais entre o Congresso Nacional e os Legislativos estaduais.

Nesse contexto, ganhou relevo o entendimento segundo o qual, inexistindo nos Estados e Municípios uma segunda Casa Legislativa equivalente ao Senado Federal, o parâmetro constitucional mais adequado para as emendas individuais seria aquele correspondente à





Câmara Municipal de Ouro Branco

Câmara dos Deputados, isto é, 1,55% da receita corrente líquida, e não a integralidade dos 2% previstos para as duas Casas do Congresso Nacional.

Essa compreensão foi expressamente adotada, entre outros casos, na medida cautelar proferida na ADI 7.869, relativa ao Estado da Paraíba, em que se determinou a limitação das emendas parlamentares individuais a 1,55% da receita corrente líquida do exercício anterior, justamente para adequação da disciplina estadual à estrutura prevista na Constituição Federal.

Também se encontra submetida ao Supremo Tribunal Federal a constitucionalidade da criação, no plano estadual, de modalidades próprias de emendas de bancada, bloco ou comissão de execução obrigatória.

Na ADI 7.807, relativa ao Estado de Mato Grosso, foi concedida medida cautelar suspendendo norma que estabelecia execução obrigatória de emendas apresentadas por bancadas e blocos parlamentares.

Situação semelhante é discutida na ADI 7.906, relativa ao Estado de Rondônia.

Essas controvérsias, com outras ações relativas ao orçamento impositivo estadual, foram reunidas para julgamento conjunto pelo Supremo Tribunal Federal.

Até o presente momento, contudo, não houve conclusão definitiva do julgamento de mérito, razão pela qual as alterações ora propostas não se fundamentam na existência de decisão definitiva e vinculante sobre todos os aspectos discutidos, mas na conveniência de adequar preventivamente a legislação municipal à orientação constitucional que vem sendo adotada cautelarmente pela Corte, bem como no atendimento de recomendação expressa expedido pelo e. TCE/MG.

Com efeito, os julgamentos mais recentes instaurados perante a Corte passaram a questionar a possibilidade de reprodução dessa modalidade nos Legislativos subnacionais, especialmente diante das diferenças estruturais existentes entre o Congresso Nacional, composto pela Câmara dos Deputados e pelo Senado Federal, e os Legislativos estaduais e municipais, que possuem natureza unicameral.





Câmara Municipal de Ouro Branco

Diante desse novo cenário jurisprudencial, a proposta adota solução de maior cautela constitucional, preservando o orçamento impositivo das emendas individuais, expressamente disciplinadas pelo novo art. 133-A, mas deixando de atribuir caráter impositivo autônomo às emendas de bancada.

Além disso, o novo art. 133-A incorpora mecanismos destinados a tornar a execução das programações mais transparente, objetiva, impessoal e compatível com os princípios constitucionais aplicáveis à Administração Pública.

Nesse sentido, estabelece-se expressamente que a execução das emendas deverá observar critérios objetivos, impessoais e equitativos, impedindo tratamento diferenciado das programações em razão de sua autoria.

Prevê-se, ainda, procedimento específico para a identificação dos impedimentos de ordem técnica, jurídica, orçamentária ou operacional.

O Poder Executivo deverá indicar de maneira expressa e fundamentada, dentro do prazo fixado na Lei Orgânica, eventual obstáculo à execução da programação, possibilitando ao parlamentar conhecer precisamente as razões impeditivas e, quando possível, promover seu saneamento.

A previsão de diálogo institucional busca evitar tanto a paralisação injustificada de emendas regularmente aprovadas quanto a execução de programações juridicamente ou tecnicamente inviáveis.

De igual modo, o silêncio administrativo não elimina a necessidade de cumprimento dos requisitos legais. A presunção prevista no § 5º refere-se apenas à aptidão formal da programação, ficando expressamente ressalvada a posterior verificação da legalidade, disponibilidade financeira, requisitos técnicos, transparência e rastreabilidade necessários à efetiva aplicação do recurso público.

Especial atenção é dedicada às transferências destinadas a entidades do terceiro setor.





Câmara Municipal de Ouro Branco

As recentes decisões do Supremo Tribunal Federal em matéria de emendas parlamentares têm reiteradamente destacado a necessidade de identificação da origem e do destino dos recursos públicos, permitindo que os órgãos de controle e a sociedade acompanhem integralmente o percurso da verba, desde sua indicação parlamentar até sua aplicação final.

Em consonância com esses parâmetros, a proposta exige a identificação do autor da emenda, do respectivo plano de trabalho e da destinação específica dos recursos, além da utilização de conta bancária própria e identificável para movimentação financeira.

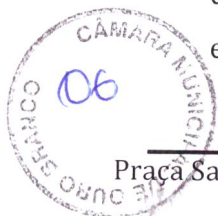
Também se busca assegurar a observância dos princípios da moralidade, impessoalidade e finalidade pública, prevenindo a utilização das emendas parlamentares para favorecimentos pessoais ou para financiamento de entidades vinculadas ao próprio agente político responsável pela indicação.

Por fim, estabelece-se como regra a execução das programações no exercício financeiro correspondente, admitindo-se sua continuidade em exercício subsequente apenas quando houver circunstância objetivamente justificável e devidamente motivada, respeitado o regime nacional dos restos a pagar.

A presente Proposta de Emenda à Lei Orgânica representa medida de adequação constitucional preventiva, responsabilidade fiscal e aperfeiçoamento institucional.

Por fim, importante destacar ainda que a presente Emenda à Lei Orgânica deverá produzir efeitos sobre as programações orçamentárias relativas ao exercício financeiro de 2027 e seguintes, preservando-se, para o exercício de 2026, as regras vigentes quando da elaboração, aprovação e execução da respectiva Lei Orçamentária Anual.

A opção pela eficácia prospectiva encontra fundamento direto nos princípios da segurança jurídica, proteção da confiança legítima, estabilidade das relações institucionais e planejamento orçamentário, evitando que alteração superveniente do regime constitucional das emendas parlamentares interfira em exercício financeiro já em estágio avançado de execução.





Câmara Municipal de Ouro Branco

A Lei Orçamentária de 2026 foi elaborada, discutida, aprovada e sancionada com base nas disposições da Lei Orgânica então vigentes, que estabeleciam o limite de 2% para as emendas individuais e disciplinavam as emendas parlamentares de bancada.

Referidas disposições foram incorporadas à Lei Orgânica Municipal em fevereiro de 2024, portanto em momento anterior às decisões cautelares mais recentes do Supremo Tribunal Federal que passaram a discutir especificamente a utilização do percentual de 2% por Legislativos unicamerais e a execução obrigatória de emendas coletivas nos entes subnacionais.

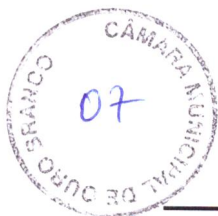
Consequentemente, quando da aprovação do orçamento municipal para o exercício de 2026, as normas locais encontravam-se vigentes, eficazes e revestidas da presunção de constitucionalidade inerente aos atos normativos regularmente aprovados.

A alteração dessas regras no curso do próprio exercício financeiro poderia alcançar programações já aprovadas, indicações parlamentares já formalizadas, despesas eventualmente empenhadas, procedimentos administrativos em andamento e legítimas expectativas de beneficiários e órgãos responsáveis pela execução das políticas públicas, gerando descontinuidade administrativa e insegurança jurídica.

Além disso, o exercício financeiro de 2026 já se encontra em estágio substancialmente avançado de execução, circunstância que recomenda que eventual alteração estrutural do regime das emendas parlamentares seja realizada de maneira ordenada, incidindo sobre o ciclo orçamentário subsequente.

Essa solução é coerente, inclusive, com a disciplina legal dos efeitos das decisões cautelares proferidas em controle concentrado de constitucionalidade.

O art. 11, § 1º, da Lei Federal nº 9.868/1999 estabelece expressamente que a medida cautelar em ação direta de inconstitucionalidade é, como regra, concedida com eficácia *ex nunc*, isto é, prospectiva, ressalvada a possibilidade excepcional de o Supremo Tribunal Federal conferir-lhe eficácia retroativa.





Câmara Municipal de Ouro Branco

A própria sistemática legal, portanto, prestigia a preservação das relações jurídicas constituídas anteriormente à suspensão cautelar de determinada norma, especialmente quando ausente determinação expressa de retroatividade.

No caso das controvérsias atualmente examinadas pelo Supremo Tribunal Federal envolvendo os limites das emendas individuais e a instituição de emendas coletivas pelos Estados, deve-se considerar, adicionalmente, que os pronunciamentos relevantes até aqui possuem natureza predominantemente cautelar, encontrando-se o julgamento conjunto das respectivas ações ainda pendente de conclusão.

Assim, não seria recomendável que o Município promovesse, no decorrer do exercício de 2026, alteração retroativa de todo o planejamento orçamentário realizado sob legislação regularmente vigente, sobretudo quando a disciplina municipal questionada antecede o surgimento da atual orientação cautelar do Supremo Tribunal Federal.

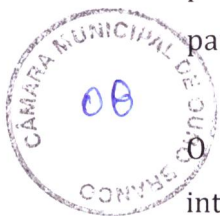
A solução adotada também encontra precedente institucional próximo no próprio Estado de Minas Gerais.

Em 2026, a Assembleia Legislativa de Minas Gerais aprovou a Proposta de Emenda à Constituição nº 61/2026, posteriormente promulgada como Emenda à Constituição Estadual nº 122, de 15 de abril de 2026, promovendo adequação do regime estadual das emendas parlamentares.

A Constituição mineira passou a estabelecer o percentual de 1,55% da receita corrente líquida para as emendas individuais, alinhando-se à interpretação constitucional que vem sendo debatida no Supremo Tribunal Federal.

Significativamente, porém, a própria Assembleia Legislativa determinou que as alterações produzissem efeitos somente em relação às programações incluídas na Lei Orçamentária Anual para o exercício financeiro de 2027 e exercícios seguintes.

O legislador constituinte estadual reconheceu, assim, a conveniência de preservar integralmente o ciclo orçamentário de 2026 e aplicar o novo regime apenas a partir do exercício





Câmara Municipal de Ouro Branco

seguinte.

A presente proposta adota solução temporal semelhante.

Dessa forma, concilia-se a necessidade de adequação normativa com a proteção da segurança jurídica, evitando-se que alteração superveniente das regras interfira sobre orçamento elaborado e executado segundo parâmetros anteriormente vigentes.

Diante dessas razões, apresenta-se a presente Proposta de Emenda à Lei Orgânica, submetendo-a à apreciação dos Nobres Vereadores.

Ouro Branco, 01 de setembro de 2026.

Ivanildo da Silva Alves
**Vice-Presidente da Câmara Municipal de
Ouro Branco/MG**

Bruna D'Ângela Martins Ferreira
**Secretária da Câmara Municipal de Ouro
Branco/MG**

Warley Higino Pereira
Presidente da Câmara Municipal de Ouro Branco/MG

